

# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

X **Projeto de Lei nº 109/2025** – Estima a receita e fixa a despesa do Município de São Pedro para o exercício de 2026 e dá outras providências correlatas, bem como as treze Emendas Impositivas.

A Constituição Federal, em matéria orçamentária prevê que Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais (art. 165, caput).

A Lei Orçamentária Anual (LOA) Municipal segue por simetria os parâmetros do artigo 165, § 5º da Carta da República, do qual se extrai que compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

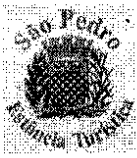
III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

O parágrafo 6º do mencionado dispositivo constitucional prevê que o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Já o parágrafo 7º estabelece que os orçamentos previstos no § 5º, incisos I e II, acima mencionados, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional, sendo que o parágrafo 8º dispõe que a lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Ao analisar a exceção da parte final do artigo 165, § 8º, CF, cabe ressaltar a vedação exposta no artigo 167, inciso VI:

Art. 167. São vedados:



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

I - ...

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

No âmbito do Município de São Pedro, em atenção ao princípio da simetria, a Lei Orgânica traz previsão semelhante, in verbis:

Art. 204. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário, serão enviados pelo Prefeito Municipal para apreciação da Câmara Municipal, obedecidas às seguintes normas:

I - O plano plurianual, cujo projeto será encaminhado até 31 de maio e devolvido para sanção até 30 de junho do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente;

II - As diretrizes orçamentárias, cujo projeto será encaminhado até 31 de maio e devolvido até 30 de junho de cada exercício financeiro;

III - Os orçamentos anuais, cujo projeto será encaminhado até 30 de setembro e devolvido até 20 de dezembro de cada exercício financeiro;

Especificamente no tocante à LOA, prevê o § 3º referido dispositivo da Lei Orgânica Municipal:

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

a) O Orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;

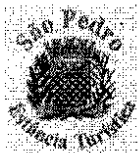
b) Os orçamentos das entidades de Administração Indireta, inclusive das Fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

c) O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

d) O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Mais adiante:

Art. 206. Os orçamentos previstos no inciso 3º do artigo 204 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 207. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundo e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 208. Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 209. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão de receita, nem à fixação de despesas anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares;

II – Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Compulsando o Projeto de Lei em análise, verifica-se que o mesmo contempla as exigências previstas na Carta da República que foram reproduzidas na Lei Orgânica do Município.

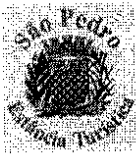
Com efeito, trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que no seu artigo 2º e 3º, contempla os requisitos insculpidos nos artigos 165, § 3º da Constituição Federal e 204 e seguintes da Lei Orgânica do Município de São Pedro.

Neste sentido, por meio do projeto de lei em análise o Executivo Municipal elabora o orçamento-programa do município compatível com o PPA e a LDO, exigidas para a formação do planejamento orçamentário para o exercício financeiro de 2026.

Cumprе ressaltar que o orçamento-programa contribui para o planejamento governamental, pois é capaz de expressar com maior veracidade as responsabilidades do governo para com a sociedade, visto que o orçamento deve indicar com clareza os objetivos perseguidos pelo Município, do qual o Prefeito é intérprete.

Além disso, o orçamento constitui a ferramenta básica na qual a população toma conhecimento dos tributos que tem que pagar para manter a máquina do Estado e seus serviços, dos gastos a serem realizados não só na manutenção da máquina pública, como também na identificação dos investimentos que procuram melhorar a qualidade de vida da população.

Esta função básica do orçamento já revela sua importância e a necessidade de ser o mais transparente possível para que o cidadão comum possa acompanhar sua execução, por meio de seus representantes legais.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Assim, o orçamento é uma ferramenta primordial do instrumento de controle no dia-a-dia da administração pública, compreendendo quatro aspectos a serem observados, quais sejam: o jurídico, o econômico, o político e o técnico.

O aspecto jurídico diz respeito à natureza do ato orçamentário à luz do direito e especialmente das "Instituições", bem como as consequências daí decorrentes para os direitos dos agentes públicos.

No aspecto econômico, fixando a Despesa e estimando a Receita, o Orçamento valerá pela fiel observância de princípios que assegurem a constante busca entre o equilíbrio da Receita e da Despesa.

Já o aspecto político do Orçamento revela a tendência ao atendimento às regiões, grupos sociais ou soluções de problemas para os quais a administração pública funcionará.

Por derradeiro, o ponto de vista técnico reveste-se de uma metodologia que assegura a integração dos planos, programas e projetos.

Ainda cabe salientar que a unidade, a universalidade, a anualidade, a discriminação ou especificação da despesa, a prévia autorização e a publicidade são os princípios que constituem a base do Orçamento.

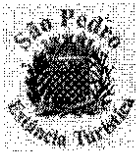
Por oportuno, frisa-se que para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, faz-se necessário que o Poder Legislativo passe a apreciar tais metas, impondo, inclusive, a forma como a realidade social municipal deve ser estudada e conseqüentemente enfrentada, em típica tentativa de administrar os interesses públicos reservados à Administração Pública, titularizada pelo Chefe do Poder Executivo local.

X Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

K Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, conjuntamente com as Emendas Impositivas, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

X São Pedro, 24 de novembro de 2025.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Sala das Comissões,

Daniel José Sepulveda  
Presidente

Albino Antunes  
Relator

Cristiano Duarte Neto  
Secretário



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 109/2025** – Estima a receita e fixa a despesa do Município de São Pedro para o exercício de 2026 e dá outras providências correlatas, bem como as treze Emendas Impositivas.

A Constituição Federal, em matéria orçamentária prevê que Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais (art. 165, caput).

A Lei Orçamentária Anual (LOA) Municipal segue por simetria os parâmetros do artigo 165, § 5º da Carta da República, do qual se extrai que compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

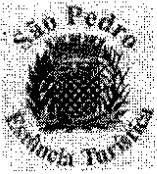
III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

O parágrafo 6º do mencionado dispositivo constitucional prevê que o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Já o parágrafo 7º estabelece que os orçamentos previstos no § 5º, incisos I e II, acima mencionados, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional, sendo que o parágrafo 8º dispõe que a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Ao analisar a exceção da parte final do artigo 165, § 8º, CF, cabe ressaltar a vedação exposta no artigo 167, inciso VI:

Art. 167. São vedados:



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

I - ...

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

No âmbito do Município de São Pedro, em atenção ao princípio da simetria, a Lei Orgânica traz previsão semelhante, in verbis:

Art. 204. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário, serão enviados pelo Prefeito Municipal para apreciação da Câmara Municipal, obedecidas às seguintes normas:

I - O plano plurianual, cujo projeto será encaminhado até 31 de maio e devolvido para sanção até 30 de junho do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente;

II - As diretrizes orçamentárias, cujo projeto será encaminhado até 31 de maio e devolvido até 30 de junho de cada exercício financeiro;

III - Os orçamentos anuais, cujo projeto será encaminhado até 30 de setembro e devolvido até 20 de dezembro de cada exercício financeiro;

Especificamente no tocante à LOA, prevê o § 3º referido dispositivo da Lei Orgânica Municipal:

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

a) O Orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;

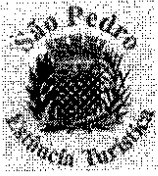
b) Os orçamentos das entidades de Administração Indireta, inclusive das Fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

c) O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

d) O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Mais adiante:

Art. 206. Os orçamentos previstos no inciso 3º do artigo 204 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 207. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundo e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 208. Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 209. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão de receita, nem à fixação de despesas anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares;

II – Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Compulsando o Projeto de Lei em análise, verifica-se que o mesmo contempla as exigências previstas na Carta da República que foram reproduzidas na Lei Orgânica do Município.

Com efeito, trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que no seu artigo 2º e 3º, contempla os requisitos insculpidos nos artigos 165, § 3º da Constituição Federal e 204 e seguintes da Lei Orgânica do Município de São Pedro.

Neste sentido, por meio do projeto de lei em análise o Executivo Municipal elabora o orçamento-programa do município compatível com o PPA e a LDO, exigidas para a formação do planejamento orçamentário para o exercício financeiro de 2026.

Cumprе ressaltar que o orçamento-programa contribui para o planejamento governamental, pois é capaz de expressar com maior veracidade as responsabilidades do governo para com a sociedade, visto que o orçamento deve indicar com clareza os objetivos perseguidos pelo Município, do qual o Prefeito é intérprete.

Além disso, o orçamento constitui a ferramenta básica na qual a população toma conhecimento dos tributos que tem que pagar para manter a máquina do Estado e seus serviços, dos gastos a serem realizados não só na manutenção da máquina pública, como também na identificação dos investimentos que procuram melhorar a qualidade de vida da população.

Esta função básica do orçamento já revela sua importância e a necessidade de ser o mais transparente possível para que o cidadão comum possa acompanhar sua execução, por meio de seus representantes legais.

Assim, o orçamento é uma ferramenta primordial do instrumento de controle no dia-a-dia da administração pública, compreendendo quatro aspectos a serem observados, quais sejam: o jurídico, o econômico, o político e o técnico.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

O aspecto jurídico diz respeito à natureza do ato orçamentário à luz do direito e especialmente das "Instituições", bem como as consequências daí decorrentes para os direitos dos agentes públicos.

No aspecto econômico, fixando a Despesa e estimando a Receita, o Orçamento valerá pela fiel observância de princípios que assegurem a constante busca entre o equilíbrio da Receita e da Despesa.

Já o aspecto político do Orçamento revela a tendência ao atendimento às regiões, grupos sociais ou soluções de problemas para os quais a administração pública funcionará.

Por derradeiro, o ponto de vista técnico reveste-se de uma metodologia que assegura a integração dos planos, programas e projetos.

Ainda cabe salientar que a unidade, a universalidade, a anualidade, a discriminação ou especificação da despesa, a prévia autorização e a publicidade são os princípios que constituem a base do Orçamento.

Por oportuno, frisa-se que para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, faz-se necessário que o Poder Legislativo passe a apreciar tais metas, impondo, inclusive, a forma como a realidade social municipal deve ser estudada e consequentemente enfrentada, em típica tentativa de administrar os interesses públicos reservados à Administração Pública, titularizada pelo Chefe do Poder Executivo local.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conjuntamente com as Emendas Impositivas conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 24 de novembro de 2025.

  
Albino Antunes  
Relator



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº: 105/2025**

**Assunto:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 109/2025: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

**Autores:** Prefeito Municipal.

*EMENTA: Projeto de lei orçamentária anual – Iniciativa do Poder Executivo – Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2026 – Atendimento ao art. 165 da Constituição Federal, à Lei nº 4.320/1964, à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e à Lei Orgânica Municipal – Compatibilidade com o PPA e a LDO – Necessidade de comprovação documental da audiência pública prevista no art. 48, §1º, I, da LRF – Constitucionalidade formal e material reconhecida, com ressalvas e recomendações de transparência e regularização procedimental.*

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa do Município de São Pedro em R\$275.918.200,00 (duzentos e setenta e cinco milhões, novecentos e dezoito mil e duzentos reais), constituindo a Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício financeiro de 2026.

Na mensagem encaminhada a esta Casa Legislativa, o proponente aduz que o projeto visa dar cumprimento ao artigo 165 da Constituição Federal, combinado com o artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a Lei nº 4.320/1964, tendo sido realizada discussão em audiência pública durante o seu processo de elaboração e estando em conformidade com o estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

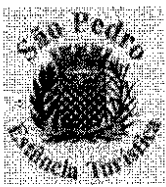
É o relatório, passo a opinar.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em matéria orçamentária prevê que Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais (art. 165, *caput*).

A Lei Orçamentária Anual (LOA) Municipal segue por simetria os parâmetros do artigo 165, § 5º da Carta da República, do qual se extrai que compreenderá:

*I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;*



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

O parágrafo 6º do mencionado dispositivo constitucional prevê que o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Já o parágrafo 7º estabelece que os orçamentos previstos no § 5º, incisos I e II, acima mencionados, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional, sendo que o parágrafo 8º dispõe que a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Ao analisar a exceção da parte final do artigo 165, § 8º, CF, cabe ressaltar a vedação exposta no artigo 167, inciso VI:

*Art. 167. São vedados:*

*I - ...*

*VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;*

No âmbito do Município de São Pedro, em atenção ao princípio da simetria, a Lei Orgânica traz previsão semelhante, *in verbis*:

*Art. 204. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário, serão enviados pelo Prefeito Municipal para apreciação da Câmara Municipal, obedecidas às seguintes normas:*

*I - O plano plurianual, cujo projeto será encaminhado até 31 de maio e devolvido para sanção até 30 de junho do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente;*

*II - As diretrizes orçamentárias, cujo projeto será encaminhado até 31 de maio e devolvido até 30 de junho de cada exercício financeiro;*

*III - Os orçamentos anuais, cujo projeto será encaminhado até 30 de setembro e devolvido até 20 de dezembro de cada exercício financeiro.*



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Especificamente no tocante à LOA, prevê o § 3º referido dispositivo da Lei Orgânica Municipal:

*§ 3º O orçamento anual compreenderá:*

*a) O Orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;*

*b) Os orçamentos das entidades de Administração Indireta, inclusive das Fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;*

*c) O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;*

*d) O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.*

Mais adiante:

*Art. 206. Os orçamentos previstos no inciso 3º do artigo 204 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.*

*Art. 207. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundo e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.*

*Art. 208. Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.*

*Art. 209. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão de receita, nem à fixação de despesas anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:*

*I – Autorização para abertura de créditos suplementares;*

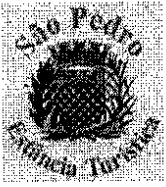
*II – Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

Compulsando o Projeto de Lei em análise, verifica-se que o mesmo contempla as exigências previstas na Carta da República que foram reproduzidas na Lei Orgânica do Município.

Com efeito, trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que no seu artigo 2º e 3º, contempla os requisitos insculpidos nos artigos 165, § 3º da Constituição Federal e 204 e seguintes da Lei Orgânica do Município de São Pedro.

Neste sentido, por meio do projeto de lei em análise o Executivo Municipal elabora o orçamento-programa do município compatível com o PPA e a LDO, exigidas para a formação do planejamento orçamentário para o exercício financeiro de 2026.

Portanto, é certo que cabe ao Prefeito determinar os respectivos conteúdos do orçamento-



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

programa do município, visto que fora eleito pelos munícipes com determinadas propostas que estes consideraram as mais adequadas, convenientes e oportunas às necessidades e realidades locais.

Cumpra ressaltar que o orçamento-programa contribui para o planejamento governamental, pois é capaz de expressar com maior veracidade as responsabilidades do governo para com a sociedade, visto que o orçamento deve indicar com clareza os objetivos perseguidos pelo Município, do qual o Prefeito é intérprete.

Além disso, o orçamento constitui a ferramenta básica na qual a população toma conhecimento dos tributos que tem que pagar para manter a máquina do Estado e seus serviços, dos gastos a serem realizados não só na manutenção da máquina pública, como também na identificação dos investimentos que procuram melhorar a qualidade de vida da população.

Esta função básica do orçamento já revela sua importância e a necessidade de ser o mais transparente possível para que o cidadão comum possa acompanhar sua execução, por meio de seus representantes legais.

Assim, o orçamento é uma ferramenta primordial do instrumento de controle no dia-a-dia da administração pública, compreendendo quatro aspectos a serem observados, quais sejam: o jurídico, o econômico, o político e o técnico.

O aspecto jurídico diz respeito à natureza do ato orçamentário à luz do direito e especialmente das "Instituições", bem como as consequências daí decorrentes para os direitos dos agentes públicos.

No aspecto econômico, fixando a Despesa e estimando a Receita, o Orçamento valerá pela fiel observância de princípios que assegurem a constante busca entre o equilíbrio da Receita e da Despesa.

Já o aspecto político do Orçamento revela a tendência ao atendimento às regiões, grupos sociais ou soluções de problemas para os quais a administração pública funcionará.

Por derradeiro, o ponto de vista técnico reveste-se de uma metodologia que assegura a integração dos planos, programas e projetos.

Ainda cabe salientar que a unidade, a universalidade, a anualidade, a discriminação ou especificação da despesa, a prévia autorização e a publicidade são os princípios que constituem a base do Orçamento.

Além desses requisitos, nos termos do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), a Lei Orçamentária Anual, elaborada de forma compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais (integrante da LDO); será acompanhado do documento a



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado; conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei diretrizes orçamentárias destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

E ainda, nos termos do disposto nos parágrafos do aludido artigo 5º da LRF, a LOA estabelecerá todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual; o refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional; a atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica, sendo vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e ainda dotação para investimento com duração superior ao exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

Com relação aos requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, constata-se que, excetuando-se a questão que será discutida no tópico a seguir, todos os demais foram devidamente atendidos.

Por oportuno, frisa-se que para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, faz-se necessário que o Poder Legislativo passe a apreciar tais metas, impondo, inclusive, a forma como a realidade social municipal deve ser estudada e conseqüentemente enfrentada, em típica tentativa de administrar os interesses públicos reservados à Administração Pública, titularizada pelo Chefe do Poder Executivo local.

### III. DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

A realização de audiências públicas é uma exigência prevista no artigo 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que visa garantir a transparência e a participação popular no processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), constituindo prática essencial para permitir que a sociedade civil contribua e opine sobre as propostas orçamentárias.

Entretanto, ao analisar os documentos que acompanham o projeto da LOA para o próximo exercício financeiro, constatou-se que, embora a justificativa do Executivo mencione a realização de audiências públicas, não há comprovação documental que evidencie a efetiva realização dessas audiências, como atas, listas de presença ou outros registros formais.

Dessa forma, recomenda-se que seja solicitada ao Poder Executivo a apresentação dos documentos comprobatórios pertinentes, especialmente as atas das audiências públicas, a fim de



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

confirmar a regularidade do processo de elaboração do projeto de lei, em conformidade com os princípios da transparência e da participação popular.

Ademais, cabe à Câmara Municipal promover audiências públicas antes da aprovação do projeto da LOA, assegurando que a sociedade civil tenha a oportunidade de contribuir e opinar sobre as propostas orçamentárias. Nesse sentido, a Câmara já designou a realização de audiência pública para o dia 17 de novembro de 2025, conforme consta no sítio eletrônico oficial da Casa Legislativa (<https://www.camarasaopedro.sp.gov.br/noticia/2703/convocacao>).

## IV. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para o caso em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer a dois turnos de discussão e votação

## V. CONCLUSÃO

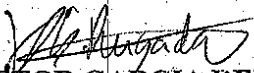
Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PL nº 109/2025 - para o próximo exercício, em análise, cumpre, em sua essência, os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e normas orçamentárias vigentes, especialmente no que se refere à compatibilidade com as diretrizes estabelecidas pela LDO e ao planejamento plurianual (PPA). Contudo, destaca-se a necessidade de o Poder Executivo apresentar a documentação comprobatória da audiência pública realizada para elaboração da proposta, a fim de assegurar a plena transparência e participação popular no processo.

Ainda, recomenda-se que o Legislativo prossiga com as ações já planejadas, incluindo a audiência pública designada para o dia 17 de novembro de 2025, conforme amplamente divulgado. Com isso, entende-se que a proposta, atendendo aos ajustes indicados, reúne condições de ser submetida à deliberação por esta A. Casa Legislativa.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 12 de novembro de 2025.

  
**VICTOR GARCIA REIGADA**  
**ADVOGADO LEGISLATIVO**  
**OAB/SP Nº 410.485**